

III – Julgar irregulares as contas e aplicar ao Sr. JOAQUIM PASSARINHO DE SOUZA PORTO, Secretário à época, C.P.F nº. 136.063.282-49, a multa de R\$-1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal; e,

IV – Aplicar ao Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBA, Ex-Superintendente à época da SUSIPE, C.P.F. nº. 137.869.622-00, multa de R\$-300,00 (trezentos reais), pela não apresentação do Laudo de Conclusão do Convênio;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.332

Processo nº. 2007/50647-8

Assunto: Prestação de Contas Relativo ao Convênio nº. 001/2006 firmado com a SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS e o Hospital Universitário Ophir Loyola – HUOL.

Responsáveis: Sr. OLÍMPIO YUGO OHNISHI, Secretário à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 74, incisos I e II, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas no valor de R\$ 789.694,32 (setecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), sem implicar devolução de valores, e aplicar ao Sr. OLÍMPIO YUGO OHNISHI, Secretário à época, CPF nº 045.456.482-15, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela infração à norma legal; e

II – Aplicar ao Sr. NILO ALVES DE ALMEIDA, então Diretor-Geral do Hospital Universitário Ophir Loyola, CPF nº. 001.034.972-34, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo não acompanhamento da execução do convênio.

Os valores correspondentes às multas deverão ser efetuados na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.333

Processo nº. 2000/51839-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 148/97 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ e a SEPLAN

Responsável: Espólio do Sr. GERALDO MENDES DE CASTRO VELOSO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, III, “a” da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, no valor de R\$-811.432,00 (Oitocentos e onze mil, quatrocentos e trinta e dois reais), sem imputar débito ao Sr. GERALDO MENDES DE CASTRO VELOSO, Prefeito à época, com isenção de multa regimental em razão da extinção da punibilidade, pelo caráter personalíssimo da pena.

ACÓRDÃO Nº. 47.334

Processo nº. 2005/52618-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 026/2001, firmado entre a CASA DO ESTUDANTE DE PARAUPEBAS e a SEDUC.

Responsáveis: Srs. THIAGO OLIVEIRA DA SILVA - Presidente e FRANCISCO ROGÉRIO ALVES DOS SANTOS - Tesoureiro.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Srs. THIAGO OLIVEIRA DA SILVA - Presidente, C.P.F. nº. 670.702.562-72, e FRANCISCO ROGÉRIO ALVES DOS SANTOS – Tesoureiro, C.P.F. nº. 669.736.272-34, ao pagamento da importância de R\$3.395,03 (três mil, trezentos e noventa e cinco reais e três centavos), atualizada a partir 25/05/2001 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$500.00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$500.00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas nos termos disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.335

Processo nº. 2005/53451-9

Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio nº.115/2004 firmado entre a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. VÁLTERIO SANTOS SILVA – Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. VALÉRIO DOS SANTOS SILVA, Presidente, CPF nº. 318.763.152-53, ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada a partir de 18/6/2004, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário e, R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE, no prazo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado; Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.336

Processo nº. 2006/52072-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 274/2004 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES e a SEDUC.

Responsáveis: Sr. BENJAMIN RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993 Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e aplico ao Sr. BENJAMIN RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 076.376.592-91) a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º., IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.337

Processo nº. 2007/51733-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 175/05 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ e a SESP

Responsável: Sr. EDMIR JOSÉ DA SILVA, Prefeito

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr.

Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a”, “b” c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$-91.670,98 (Noventa e um mil, seiscentos e setenta reais e noventa e oito centavos), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. EDMIR JOSÉ DA SILVA, Prefeito CPF nº 326.755.856-53, as multas de R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela infração à norma legal e R\$-2.000,00 (Dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.338

Processo nº 2009/51968-5

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época do MUNICÍPIO DE MOJÚ.

Decisão recorrida: Acórdão 44.821 de 12/03/2009

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Relator, com fundamento no artigo 53, inciso I, c/c o art. 38, III, alínea “a” e art. 74, inciso II da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas irregulares, sem devolução de valores, mantendo-se porém a multa anteriormente aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela infração à norma legal a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.339

Processo nº. 2009/52048-0

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrentes: Sra. ELZA MONTEIRO MAGALHÃES - Presidente da Associação Folclórica e Cultural “Tancredo Neves”.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 42.070 de 04.9.2007.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso interposto, porém negaram-lhe provimento e mantiveram a decisão recorrida em todos os seus termos, determinando a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que o caso requer, e ao presidente da Ação Social Integrada ao Palácio do Governo (ASIPAG), para os fins sugeridos pelo Ministério Público de Contas.

RESOLUÇÃO Nº 17.852

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando o disposto no Parágrafo único do artigo 5º da Resolução nº. 3.799, de 09 de outubro de 1970, instituidora da Medalha “Serzedello Corrêa” modificada pela Resolução nº 17.462 de 29 de novembro de 2007;

Considerando a proposição do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves, constante da Ata nº. 4.872, desta data;

RESOLVE,

unanimemente:

CONCEDER a “Medalha **Serzedello Corrêa** Classe A” ao Vice-Presidente e Ministro-Corregedor do Tribunal das Contas da União, Ministro Benjamin Zymler por especial atuação em favor do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

ANEXO – I

MANIFESTAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES NA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE MAIO DE 2010:

Eu peço a palavra, senhora Presidente, inicialmente para